

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 194-88.2012.6.21.0065(PC)

PROCEDÊNCIA: CANELA (65ª ZONA ELEITORAL - CANELA)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: GERALDO HOFF DE ANDRADE

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO.
VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES
SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1.**
Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo
interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto.
2. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a
regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.
***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a
desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo
candidato GERALDO HOFF DE ANDRADE, na forma da Lei nº 9.504/97 e da
Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos
financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 37/38), o candidato se manifestou e juntou documentos às fls. 02/32 e 37/38.

Em Relatório final de exame (fl. 39), o perito apontou as seguintes irregularidades: apresentação extemporânea da segunda parcial das contas, despesas realizadas após a eleição, ausência de comprovante de quitação de cheque e de justificativa pela realização de saque.

O Ministério Público *a quo* (fls. 41/42.), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 44/45), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 47/59), alegando ter apresentado tempestivamente a segunda parcial das contas, que o valor gasto após a eleição trata-se de tarifa bancária, bem como, ter realizado a quitação de cheque com o valor sacado.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

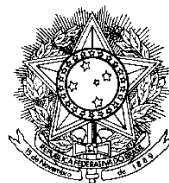
Inicialmente, ressalta-se ser necessária a correção da numeração dos autos, visto que a partir da fl. 39 recomeça a contagem a partir do número 02.

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 18 de dezembro de 2012 (fl. 46), e o recurso foi interposto no dia 21 de dezembro de 2012 (fl. 47v), ou seja, dentro do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

O relatório final de exame indica que a segunda parcial da prestação de contas foi entregue um dia após o término do prazo estabelecido pelo art. 60 da Resolução TSE 23.376/12¹, mais especificamente no dia 03 de setembro de 2012.

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do candidato ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral. Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Grifou-se)”

¹Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Todavia, houve a realização de despesas após o transcurso das eleições, conforme demonstra o extrato bancário de fl. 30, contrariando o disposto pelo art. 29 da Resolução TSE 23.376/12, *verbis*:

“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.”

Ademais, não consta nos autos a quitação do cheque de nº 0000010, no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais - fl. 31), o qual chegou a ser devolvido por insuficiência de saldo financeiro.

A referida quantia, portanto, enquadra-se como dívida de campanha não quitada, restando configurada afronta ao art. 29, § 1º, da Resolução TSE 23.376/12, conforme reproduz:

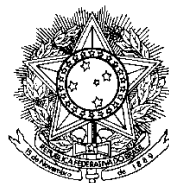
“Art. 29 (...) § 1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.”

Por fim, há ainda inconsistência com relação ao saque no valor de R\$ 143,48 (cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), para o qual não há qualquer comprovação ou justificativa de sua destinação.

Outrossim, não subsiste a alegação do recorrente de que teria realizado saque para pagar o cheque nº 0000010, visto que após a retirada do dinheiro, houve tentativa de compensação que resultou em devolução do título executivo, conforme se observa no extrato bancário acostado à fl. 30.

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Dessa forma, diante da subsistência das irregularidades apontadas, deve ser negado provimento ao recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentença que desaprovou as conta de GERALDO HOFF DE ANDRADE.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto